

## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

#### LEI Nº 1.019/2016

Dispõe sobre a reestruturação, organização e Municipal de funcionamento do Conselho Educação de Orobó, criado pela Lei Municipal 741/1997, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE OROBÓ, sua Excelência o senhor Cléber José de Aguiar da Silva, faz saber que, em sessão realizada em 18/05/2016, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica reestruturado o Conselho Municipal de Educação de Orobó, identificado pela sigla CME, órgão público colegiado de caráter permanente, consultivo e deliberativo, com a finalidade de assegurar a participação da sociedade na formulação e acompanhamento das políticas públicas para a educação, no âmbito do Município.

Parágrafo único. O Conselho Municipal de Educação somente terá caráter consultivo quando autorizado pela legislação federal ou estadual, sendo nos demais casos de caráter deliberativo.

Art. 2º O Conselho Municipal de Educação é vinculado à Secretaria Municipal de Educação e tem autonomia no exercício de suas funções e atribuições, com dotação orçamentária própria para o seu efetivo funcionamento.

Art. 3º Caberá ao Conselho Municipal de Educação no desempenho de suas funções as seguintes atribuições:

I - elaborar, aprovar e alterar seu regimento;

II - eleger, dentre seus membros, o Presidente e o Vice-Presidente;

III - acompanhar e avaliar a execução do Plano Municipal de Educação, e mobilizar a comunidade

IV - emitir parecer sobre a criação de instituições municipais de ensino para expansão da oferta pelo

V - participar da discussão sobre a organização pedagógica da educação escolar no Município,

VI – propor ações e estratégias, a partir da análise de indicadores educacionais, para melhoria das taxas de abandono, reprovação, conclusão e distorção série-idade, e dos níveis de desempenho dos alunos da

VII - propor sistemática de formação continuada para o magistério municipal, com vistas a transformar a escola em unidade de capacitação permanente;

VIII - emitir parecer prévio sobre anteprojeto de lei de plano de carreira para o magistério público municipal quanto ao atendimento às diretrizes nacionais;

IX - participar da discussão sobre proposta de regulamentação da avaliação de desempenho do

X - acompanhar o processo de elaboração do Plano Plurianual - PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e da Lei Orçamentária Anual - LOA do Município, para assegurar o



### Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

cumprimento das determinações constitucionais e legais e o atendimento às necessidades da educação municipal;

XI – acompanhar a aplicação dos recursos vinculados para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, e exercer controle social para garantir a correta aplicação desses recursos, de acordo com a legislação vigente;

XII – acompanhar, controlar e avaliar a execução de programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;

XIII – responder consultas sobre questões que lhe forem encaminhadas por órgãos e instituições públicos e privados e entidades representativas da sociedade;

XIV – estimular a participação da sociedade no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais;

XV – estabelecer normas complementares para o seu sistema de ensino e interpretar a legislação e as normas educacionais;

XVI – fiscalizar o cumprimento da legislação educacional e aplicar sanções quando de seu descumprimento.

Art. 4º São órgãos do Conselho Municipal de Educação:

I-Plenário, órgão de deliberação máxima e conclusiva;

II-Presidência, responde pela administração do CME, constituída pelo Presidente e Vice-Presidente;

III-Secretaria, órgão de assessoramento e apoio administrativo e operacional;

IV-Câmaras Técnicas, visam otimizar e agilizar o funcionamento do CME;

V-Comissões Especiais, instituídas em caso de necessidade.

Art. 5º O Conselho Municipal de Educação é constituído de maneira paritária por 12 (doze) membros titulares e igual número de suplentes, composto por representantes do governo e da sociedade civil, assim representados:

#### a) REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

- I- 01 representante da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes;
- II- 01 representante do Ensino Fundamental;
- III- 01 representante da Educação Infantil;
- IV- 01 representante da Educação de Jovens e Adultos.
- V- 01 representante dos Diretores das Escolas Municipais.
- VI- 01 representante dos Professores das Escolas Municipais e/ou Estaduais;

#### b) REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- I- 01 representante das Escolas da Rede Privada;
- II- 01 representante de Pais de Alunos da Educação Básica;
- III- 01 representante de Alunos da Educação Básica;
- IV- 01 representante de Sindicato que atue na área de Educação;
- V- 01 representante do Conselho Tutelar;
- VI- 01 representante do Conselho de Alimentação Escolar CAE.

§1º A indicação para o Conselho Municipal de Educação deverá incidir sobre pessoa de reconhecida conduta ética e de boa reputação.



## Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

§2º As entidades representadas por segmentos e entidades da Sociedade Civil, encaminharão ao Poder Executivo oficio informando seus representantes, titulares e suplentes, acompanhado de cópia da ata da Assembleia de eleição e/ou indicação dos mesmos.

§3º O suplente substituirá o membro titular em suas faltas, impedimentos e licenças e sucedê-lo-á em caso de afastamento, para completar o respectivo mandato, devendo, na forma prevista nesta lei, ser indicado novo suplente para o mesmo período.

Art. 6º Os membros titulares e respectivos suplentes do Conselho Municipal de Educação serão nomeados pelo Prefeito Municipal para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

§1º Os conselheiros, titular e suplente, representantes da sociedade civil, poderão ser substituídos, por solicitação oficial da diretoria, ao Prefeito Municipal, na representação de decisão de instância coletiva da respectiva entidade ou instituição.

§2º O mandato dos membros titulares e suplentes, representantes do Executivo Municipal, encerra-se ao término da gestão do Prefeito do Município que o indicou, independentemente da data de sua nomeação como conselheiros.

§3º Perderá o mandato o membro titular que:

a) deixar de comparecer, sem justificativa aceita pelo Plenário do Conselho, a três sessões consecutivas

b) tiver conduta incompatível com a dignidade da função de conselheiro, apurada na forma do Regimento do Conselho.

Art. 7º O exercício da função de conselheiro não será remunerado, sendo considerado como serviço de relevante interesse público, e prioritário sobre qualquer cargo público de que seja titular.

Art. 8º Os segmentos e entidades responsáveis pela indicação de conselheiros têm trinta dias de prazo para apresentar oficialmente os nomes do titular e respectivo suplente ao Chefe do Executivo Municipal, depois de sancionada a presente lei.

Art. 9º O Prefeito Municipal, recebidas as indicações, procederá à nomeação dos conselheiros, dentro de quinze dias, e dará posse aos mesmos, nos quinze dias subsequentes.

Art.10 Serão assegurados ao Conselho Municipal de Educação as dependências, instalações e equipamentos necessários ao seu efetivo funcionamento, nos padrões adotados para os demais órgãos públicos municipais.

Art. 11 O Conselho Municipal de Educação poderá contar com apoio técnico e administrativo de servidor efetivo, próprio ou cedido, necessário ao desempenho de suas funções e atribuições.

§1º Serão previstos recursos orçamentários para o atendimento às necessidades físicas, materiais e de



### Com Deus e o Povo Construindo um Orobó Novo.

pessoal indispensáveis ao funcionamento do Conselho Municipal de Educação.

§2º O Conselho Municipal de Educação, sempre que necessário, poderá recorrer à pessoas ou entidades, internas ou externas, solicitando parecer técnico para dirimir situações específicas.

Art. 12 O Regimento do Conselho Municipal de Educação disciplinará a estrutura em plenário e comissões, o processo de eleição do Presidente e Vice-Presidente e suas competências, a periodicidade e a forma de convocação das reuniões, o processo de discussão e votação das matérias, a decisão sobre casos omissos, as características dos atos a serem emitidos, as atribuições do pessoal técnico e administrativo, e demais aspectos necessários ao pleno funcionamento do colegiado.

Parágrafo único. As reuniões Ordinárias do Conselho Municipal de Educação serão realizadas bimestralmente, podendo haver convocação extraordinária, quando necessário, com antecedência mínima de 48 horas, sendo, para tanto, competente o Presidente, o Secretário Municipal de Educação ou em decorrência de requerimento da maioria simples de seus membros, em razão de motivos especiais relevantes e urgentes.

Art.13 O Conselho Municipal de Educação terá 90 (noventa) dias para elaborar e aprovar seu Regimento de acordo com esta Lei.

Art. 14 O Conselho Municipal de Educação atuará em colaboração com os Conselhos de Educação da União, do Estado e dos demais Municípios, e em articulação com os outros conselhos municipais existentes ou que venham a serem criados.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogada a Lei Municipal nº 741, de 09 de setembro de 1997.

Gabinete do Prefeito de Orobó, 23 de maio de 2016; 88º da Emancipação.

CLÉBER JOSÉ DE AGUIAR DA SILVA

Prefeito

Prefeitura Municipal de Orobó Secretaria Municipal de Administração

Publicado em 23.05.16

Prefeitura Municipal de Orobo

ulia Maria Leaf de Aguiar e Aguiar Secretaria Municipal de Administração